

Actualidade Legislativa

Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República o Decreto do Presidente da República n.º 75/2012 e a Resolução da Assembleia da República n.º 44/2012 que ratifica e aprova, respetivamente, a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

Convenção entre a República Portuguesa e a República da Colômbia para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República o Decreto do Presidente da República n.º 77/2012 e a Resolução da Assembleia da República n.º 46/2012 que ratifica e aprova, respetivamente, a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Colômbia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bogotá em 30 de agosto de 2010.

Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República o Decreto do Presidente da República n.º 78/2012 e a Resolução da Assembleia da República n.º 47/2012 que ratifica e aprova, respetivamente, a Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Abu Dhabi em 17 de janeiro de 2011.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos

Foi aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos. O Acordo cria condições favoráveis à realização de investimentos com base nos princípios da igualdade e do benefício mútuo.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República o Decreto do Presidente da República n.º 79/2012 e a Resolução da Assembleia da República n.º 48/2012 que ratifica e aprova, respetivamente, a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada na cidade do Panamá em 27 de agosto de 2010.

Convenção entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República o Decreto do Presidente da República n.º 80/2012 e a Resolução da Assembleia da República n.º 49/2012 que ratifica e aprova, respetivamente, o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011.

Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República n.º 75, a Resolução da Assembleia da República n.º 48/2012 e o Decreto do Presidente da República n.º 79/2012, que aprova e retifica, respetivamente, a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Panamá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada na Cidade do Panamá a 27 de agosto de 2010.

Convenção entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República n.º 75, a Resolução da Assembleia da República n.º 49/2012 e o Decreto do Presidente da República n.º 80/2012, que aprova e retifica, respetivamente, o acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011.

Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República n.º 76, a Resolução da Assembleia da República n.º 50/2012 e o Decreto do Presidente da República n.º 81/2012 que aprova e retifica, respetivamente, a Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 19 de dezembro de 2011.

Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República n.º 76, Série I de 17.04.2012 a Resolução da Assembleia da República n.º 51/2012 e o Decreto do Presidente da República n.º 82/2012 que aprova e retifica, respetivamente, o Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Doha em 12 de dezembro de 2011.

Orientações da Administração Fiscal

Prestações de serviços de transporte de bens entre o Continente e as Regiões Autónomas, e vice-versa.

Localização das operações (Ofício Circulado n.º 30133 de 16.04.2012)

Foi publicada pela Autoridade Tributária, o Ofício N.º 30.133, no passado dia 16 de Abril, o qual tem como finalidade o esclarecimento da taxa de IVA a aplicar e a localização para efeitos de IVA das prestações de serviços de transporte de bens entre o continente e as regiões autónomas e vice-versa.

Tendo sido sancionado o seguinte:

- Transporte de bens entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (incluí os transportes de aproximação, quando estes façam parte daquele serviço, como tal faturado):
 - Localização: Operação localizada no local a partir do qual o Prestador atua;
 - Taxa de IVA: Operações isentas com direito a dedução (alínea t) do nº1 do artigo 14º do CIVA).
- Transporte de bens no interior de um dos territórios (Continente, Açores ou Madeira, ainda que relacionado com o transporte entre diferentes circunscrições, quando faturado autonomamente):

Operações entre sujeitos passivos:

- Localização: Operação localizada no estabelecimento ou domicílio e natureza do Adquirente;
- Taxa de IVA: Aplica-se a taxa de 23%, 16% ou 22% consoante a localização do Adquirente seja no Continente, Açores ou Madeira, respetivamente.

Operações com particulares:

- Localização: Operação localizada onde é realizada a operação material;
- Taxa de IVA: Aplica-se a taxa de 23%, 16% ou 22% consoante a localização material da operação seja no Continente, Açores ou Madeira respetivamente.

CPPT - procedimentos a adotar no caso de devolução de notificação efetuada por carta registada (ofício-circulado nº 60088, de 19.04.2012)

Foi publicado no portal das finanças o Ofício-Circulado n.º 60 088 de 19 de abril que esclarece a dúvida sobre se a presunção prevista no nº 1 do artigo 39º do CPPT pode funcionar, nas situações em que a notificação efetuada por carta registada ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 38º do CPPT, for devolvida, tendo sido sancionado que:

- A jurisprudência do STA, numa interpretação desta norma em conformidade com a garantia constitucional da notificação prevista no nº 3 do artigo 268º da CRP, defende, pelo menos no que se refere aos particulares, que se deve aplicar o regime que está previsto para a forma de notificação com aviso de receção, pois em ambas as formas de notificação o conflito de interesses é semelhante, divergindo apenas quanto ao meio de provar a receção efetiva, pelo que devem ter semelhante tratamento quando a carta registada é devolvida;
- Deste modo, no caso de notificações efectuadas por carta registada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do CPPT, e caso a mesma venha devolvida, deve ser aplicado o regime dos nºs 5 e 6 do artigo 39º do CPPT.

IRC – taxa de derrama lançada para cobrança em 2012 – período de 2011

Foi publicado no portal das finanças o Ofício Circulado n.º 20160 de 19.04.2012 que introduz alterações à tabela de **taxas de derrama a aplicar ao período de 2011**, para cobrança em 2012.

Jurisprudência (Sumários)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

IRS – LGT - audiência prévia - reclamação graciosa - falta de audiência prévia – efeitos - exclusão de tributação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 1123/11 de 07.03.2012)

- A não concretização do direito de audiência prévia antes do indeferimento de reclamação graciosa não pode constituir vício de forma de procedimento que levou à emissão lógica e cronologicamente anterior de um ato tributário de liquidação;
- Se o imóvel destinado à habitação do impugnante, foi adquirido integralmente com o dinheiro que obteve por empréstimo não pode funcionar a exclusão prevista no artº 10º, nº 5, al. a) do CIRS.

IRS – reinvestimento - dispensa de audiência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 155/12 de 14.03.2012)

- Nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, a audiência é dispensada “*no caso de a liquidação se efetuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe for favorável*”;
- Tendo o contribuinte feito constar na sua declaração de rendimentos, relativa ao ano de 2000, a venda de um prédio e a intenção de reinvestir o respetivo preço, a liquidação adicional, efetuada com base na falta de declaração, nos dois anos seguintes, desse reinvestimento, não precisa de ser precedida da audiência do contribuinte nos termos dos ns.1, alínea a), e 2 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

IRS - mais-valias - valor de realização - valor de aquisição

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo:0107/12 de 14.03.2012)

- De acordo com o artº 10º, nº 1, alínea a) do CIRS “*Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário*”;
- **Para efeitos de cálculo de mais-valias conta a realização da transmissão dos imóveis, sendo irrelevante que a parte com a qual o contribuinte contratou não cumpra o contrato ou venha a exigir devolução de parte do preço em ação judicial ainda não finda.**

IVA - imposto de selo - locação de imóveis

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo:03/12 de 14.03.2012)

- Da conjugação do disposto no nº 1 do art. 1º do Código do Imposto do Selo com o também disposto na Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, resulta que o ato/operação jurídica de **locação/sublocação (arrendamento/subarrendamento) está sujeito a esse imposto** e que, sendo o próprio negócio (operação) que está sujeito estamos perante imposto devido pela operação (embora o contrato escrito possa, também, ficar sujeito, nos termos da Verba 8 - selo do documento - caso não seja tributada a respetiva operação);
- Tal imposto não é devido no caso de aquele ato/operação de locação estar sujeito a IVA.

IRC – tributação - despesas confidenciais - regime de transparência fiscal - lei interpretativa

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 830/11 de 21.03.2012)

- O regime da transparência fiscal traduz-se na imputação aos membros dos ACE dos lucros e prejuízos dos ACE e apenas esses, para evitar que o lucro tributável fosse tributado duplamente;
- As tributações autónomas, embora formalmente inseridas no Código do IRC, sempre tiveram um tratamento próprio, uma vez que não incidem sobre o rendimento, cuja formação se vai dando ao longo do ano, mas antes sobre certas despesas avulsas que representam factos tributários autónomos, sujeitos a taxas diferentes das de IRC;
- A alteração introduzida ao art. 12º do CIRC pela Lei nº 109-B/2001 não configura uma lei inovadora, porque de facto nada inovou, tendo-se limitado a explicitar o que já decorria da ordem jurídica e de forma clara por aplicação das regras de interpretação e aplicação da lei, pelo que, se a regra de direito era certa na legislação anterior e a nova lei o vem apenas confirmar de modo expresse, não se vê razão para não considerar esta norma como interpretativa, nada impedindo a sua aplicação desde o início de vigência da norma interpretada.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

IRC - regime de transparência fiscal - regime simplificado de determinação do lucro tributável – art. 53, do CIRC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5287/12 de 27.03.2012)

- Em sede de I.R.C. o regime de transparência fiscal visa atingir três objetivos principais, os quais são:
 - A neutralidade fiscal alcançada através da tributação dos sócios ou membros da sociedade, tal como se exercessem diretamente a atividade;
 - O combate à evasão fiscal, de forma a evitar a possibilidade dos sujeitos passivos constituírem sociedades intermediárias com a finalidade de fuga ao imposto.

- As empresas são sempre obrigadas a dispor de contabilidade organizada (cfr.artº.115, nº.1, do C.I.R.C.), só tendo sentido que, por regra e como sistema base, o lucro seja apurado com base no regime de determinação do lucro real, o qual resulta de imperativos constitucionais (cfr.artº.104, nº.2, da C.R.Portuguesa), em virtude do que se deve admitir que apenas por verdadeira, consciente e formalizada opção se aplique o regime simplificado (de forma secundária, portanto). **Portanto, a opção pelo regime simplificado deve sempre pertencer ao sujeito passivo de imposto;**
- Igualmente se chama à colação a regra prevista no artº.36, do C.P.P.Tributário, a qual determina que os atos em matéria tributária que afetem os direitos e interesses legítimos dos contribuintes só produzem efeito em relação a estes quando lhes sejam validamente notificados, sendo que, a alteração ao regime de tributação ao abrigo do aludido artº.53, nº.7, al.b), do C.I.R.C., se deve consubstanciar como ato enquadrável neste preceito, pelo que somente se tornaria eficaz após notificação ao sujeito passivo.

IRC – custos - indispensabilidade

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5312/12 de 27.03.2012)

- Só não são indispensáveis “os custos que não tenham relação causal e justificada com a atividade produtiva da empresa”, isto é, a indispensabilidade, dos gastos fiscais, tem de entender-se “como referida à ligação dos custos à atividade desenvolvida pelo contribuinte”;
- Contudo, se a administração tributária (AT), atuando submetida ao princípio da legalidade, fundamentadamente, despoleta a dúvida sobre a relação justificada de uma determinada despesa com a atividade do sujeito passivo, necessária e logicamente, por se encontrar mais habilitado para o efeito, compete a este uma explicação sobre a “congruência económica” da operação, a qual não se cumpre com a alegação abstrata e conclusiva de que a despesa se insere no interesse societário e/ou da existência de relação justificada com a atividade desenvolvida, exigindo-se, sim, que **o contribuinte alegue e comprove factos concretos, sindicáveis, capazes de demonstrar a realidade, veracidade, das atuações empresariais provocantes dos gastos registados, em ordem a que, entre o mais, não resulte inviabilizada a função fiscalizadora da AT.**

IVA - faturas falsas - ónus da prova

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 3636/04 de 14.03.2012)

No caso de faturas falsas, à administração tributária compete fazer prova de que estão verificados os pressupostos legais que legitimam a sua atuação, e só caso a faça, passa a competir ao contribuinte o ónus da prova da existência e dimensão dos factos tributários que alegou como fundamento do seu direito de dedução do imposto nos termos do art. 19.º do CIVA.

LGT – CPT - gerência efetiva

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 121/07 de 14.03.2012)

- Tanto no âmbito do CPT como no da LGT, para se afirmar a responsabilidade subsidiária dos gerentes por dívidas tributárias **exige-se que os mesmos tenham exercido efetivamente ou de facto a gerência;**

- **Provado que o oponente não exerceu a gerência de facto ele é parte ilegítima na execução que relativamente a ele terá de ser extinta.**

LGT – RCPIT - tempestividade da impugnação - artigo 47º, nº 6 do CPTA - inspeção tributária - prazo do procedimento inspetivo - notificação do relatório final de inspeção

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 37/07 de 29.03.2012)

- A impugnação judicial apresentada no prazo de um mês a contar do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância por ilegal cumulação de impugnações é tempestiva, nos termos do artigo 47º, nº 6 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 2º, alínea c) do CPPT;
- **O procedimento de inspeção é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início (artigo 36º, nº 2 do RCPIT);**
- A violação de tal prazo tem como consequência a cessação da suspensão do prazo de caducidade, contando-se o prazo de caducidade da liquidação desde o seu início (artigo 46ª, nº 1, da Lei Geral Tributária);
- Não ocorre preterição de formalidade legal na notificação do relatório final de inspeção ao contribuinte, se, além de esta se mostrar efetuada na pessoa do técnico de contas, foi também remetida carta registada ao contribuinte e o respetivo aviso de receção foi assinado por este.

IRC - opção pelo regime geral de tributação

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 66/08 de 29.03.2012)

- A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável formalizada pelos sujeitos passivos, na declaração de início de atividade, é válida por um período de três exercícios, findo o qual caduca, exceto se o sujeito passivo manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b), do nº 7, do artigo 53º do CIRC – cfr. nº 8 do artigo 53º;
- Aquela opção feita na declaração de início de atividade pela aplicação do regime geral releva, quer esse regime já resultasse obrigatório em face do volume total anual de proveitos estimado na declaração inicial, quer face ao volume de proveitos (inferior a € 149.639,37) posteriormente declarado relativamente a esse exercício;
- O regime simplificado só é aplicável quando os sujeitos passivos não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro, previsto nos artigos 17º a 47º do Código do IRC.

IRS - mais-valias - valor de aquisição - comprovação dos custos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 11/04 de 29.03.2012)

- Nos termos do disposto no artigo 10º, nº 1, al. a) do CIRS, conjugado com o nº4, al. a) do mesmo preceito legal, constituem mais-valias os ganhos obtidos que, resultem de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sendo que o ganho sujeito a IRS é constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso;

- Nos termos do disposto no artigo 44º, nº3 do CIRS (atual, 46º, nº3), o valor de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz ou ao valor do terreno, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados;
- **A comprovação dos custos de construção**, que o Recorrente pretende ver acrescidos ao valor de aquisição, **recai sobre o sujeito passivo**, pois que o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos recai sobre quem os invoque (cfr. artigo 74º, nº1 da LGT e 342º, nº1 do Código Civil);
- Não logrando o Impugnante, ora Recorrente, demonstrar os custos de construção que pretendia ver acrescidos ao valor do terreno, para efeitos de cálculo do respetivo valor de aquisição, como, sublinhe-se, lhe competia, não merece censura a atuação da Administração Tributária quando os desconsiderou ao abrigo do artigo 46º, nº 3 do CIRS.

IRC - princípio da especialização dos exercícios - custos/reintegrações e amortizações - proveitos/subsídios

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 4913/11 de 17.04.2012)

- Os proveitos e os custos devem ser imputados ao período a que respeitam, independentemente do seu recebimento ou pagamento, o que significa que em determinado exercício, devem ser contabilizados os proveitos, e também os custos, que nele efetivamente tenham sido realizados;
- Tendo presente o teor do art. 7º do Decreto Regulamentar nº 2/90, de 12 de janeiro e bem assim o disposto nos arts. 23º nº 1 e 29º nºs 6 e 7 do CIRC, na redação aplicável, a única conclusão que é possível extrair é a de que, no ano de transmissão dos elementos do imobilizado, são aceites, como custo, reintegrações e amortizações, embora apenas as correspondentes ao número de meses decorrido até ao mês anterior ao da transmissão;
- Por outro lado, **seria manifestamente injusto e colidiria até com o princípio constitucional da tributação pelo lucro real a não consideração das amortizações e reintegrações pela única razão da ocorrência da transmissão dos bens, sobretudo em situações, como a dos autos, em que essa transmissão ocorreu no último dia do exercício.**

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

IVA - Diretiva 2006/112/CE - Artigos 73º e 80º, nº 1 - Venda de bens imóveis entre sociedades relacionadas entre si - Valor da transação - Legislação nacional que prevê, para transações entre pessoas relacionadas entre si, que o valor tributável para efeitos de IVA é o valor normal da operação (processos apensos C-621/10 e C-129/11 de 26.04.2012)

- Artigo 80º, nº 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que os requisitos de aplicação que enuncia são taxativos e que, portanto, uma legislação nacional não pode prever, com fundamento nesta disposição, que o valor tributável seja o valor normal da operação em casos diferentes dos enumerados na referida disposição, nomeadamente quando o sujeito passivo beneficie do direito de deduzir integralmente o imposto sobre o valor acrescentado, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar;

- Em circunstâncias como as que estão em causa nos processos principais, o artigo 80º, nº 1, da Diretiva 2006/112 confere às sociedades em causa o direito de invocar diretamente este artigo com o objetivo de se oporem à aplicação de disposições nacionais incompatíveis com esta disposição. Não podendo proceder a uma interpretação da legislação interna em conformidade com este artigo 80º, nº 1, o órgão jurisdicional de reenvio deve deixar de aplicar qualquer disposição desta legislação que lhe seja contrária.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IRS - Benefícios fiscais - Incapacidade

CAAD: Arbitragem Tributária (processo: 16/2011-T de 05.03.2012)

A liquidação adicional e cobrança de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares no montante de € 4.788,25 (quatro mil setecentos e oitenta e oito Euros e vinte e cinco cêntimos) efetuada pela entidade Requerida é ilegal, por violação do disposto no art. 16.º do EBF, violação dos princípios da igualdade e da justiça material previstos no n.º 2 do art. 5.º da LGT., pelo que se anula aquela liquidação e se determina que a quantia paga seja devolvida ao requerente nos termos legais.

Agenda Fiscal - maio 2012**Até ao dia 10****IVA**

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a março, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em março.

Até ao dia 15**IMT**

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- a) Em suporte electrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 1º trimestre.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

Até ao dia 21**IRC**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Até ao dia 31

IRC

Entrega da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil.

Pagamento final do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), devido pelas entidades sujeitas a este imposto, com periodicidade coincidente com o ano civil.

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em Março a não residentes.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 18, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades emitentes de vales de refeição.

Entrega da declaração Modelo 3, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos com rendimentos das Categoria A (trabalho dependente), B (empresariais e profissionais), E (capitais), F (prediais), G (mais valias) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias no estrangeiro, terão de preencher o Anexo J. Se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de agosto.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



Webletter

MAIO 2012 - Página | 12

NOTAS:

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.

Não foram considerados os feriados municipais.

As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt